



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13819.000704/99-03
Recurso nº	201-124185 Especial do Procurador
Matéria	DECADÊNCIA PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.798
Sessão de	15 de outubro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: JAN A DEZ/90 E MARÇO/91

PIS. DECADÊNCIA . 1- As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório

D

X

2

e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto e Elias Sampaio Freire..


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro De Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães De Oliveira E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de recurso especial da procuradora (fls. 275/278), apresentado contra o acórdão 201-78.253, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, alegando contrariedade à lei nº 8.212/91, pelo reconhecimento da decadência do direito à constituição dos créditos tributários de PIS referente ao período entre janeiro a dezembro/90 e março de 1994 (ciência do auto de infração se verificou em 27/04/1999).

A ementa da decisão, na parte recorrida está assim redigida:

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário sujeitos ao regime por homologação é de 5 anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN. Preliminar acolhida.

(...)

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 280/281, sob entendimento do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, caberia a este Eg. Conselho aplicar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer que seja restabelecida a decisão de primeira instância que no seu entender, bem aplicou a legislação ao caso concreto.

Às fls. 286/293 a interessada apresenta Contra-Razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Requer que o recurso não seja conhecido, sob o argumento de inocorrência de ausência de contrariedade à Lei nº 8.212/91. No mais, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, pede a manutenção integral do acórdão.

É o Relatório.



Voto

Da Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada ter ocorrido a decadência (lançamento) segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. A questão diz respeito à aplicabilidade ou não da Lei 8.212/91.

A decisão recorrida reconheceu a decadência do direito à constituição dos créditos tributários de PIS referente ao período entre janeiro a dezembro/90 e março de 1994 pela regra do art. 150, §4 do CTN, tendo em vista que a ciência do auto de infração se verificou em 27/04/1999.

Consta dos autos que foram apuradas insuficiências de pagamento, importante para parte dos meus ilustres pares desta Eg. CSRF. Defendo que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este Eg. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Este Colegiado tem entendido, por maioria de votos, que as contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que a interpretação defendida por esta CSRF não está no enfrentamento da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91 e sim, na não aplicabilidade da lei em se tratando de PIS.

No entender desta Conselheira, a lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, foram constituídos pela então Secretaria da Receita Federal, órgão distinto que não integrava o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, verbis:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

Assim, em se tratando de PIS, por possuir caráter tributário, deve seguir as regras inerentes aos tributos e as normas sobre decadência nelas contidas, ou seja, as estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tal como o decidido pelo acórdão recorrido.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

